

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

I -

j) os que, condenados criminalmente, tenham extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que a decrete;

l) os que, sendo réus em juízo penal e não tendo domicílio civil conhecido, forem citados por edital, pelo prazo de cinco anos a contar da citação;

m) os que tenham sido declarados falidos ou civilmente insolventes, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

n) os que tenham sido impedidos de exercer profissão por decisão definitiva de órgão profissional competente, não impugnada em juízo, ou que, tendo sido impugnada, foi mantida por decisão transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva ou do trânsito em julgado;

o) os que tenham desfeito vínculo conjugal ou vínculo legalmente assemelhado, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos a contar da dissolução do vínculo;

p) os que tenham renunciado a cargo público eletivo para evitar imposição de sanção legal, pelo prazo de cinco anos a contar da renúncia;

- q) os julgados inelegíveis por decisão judicial que, pelo decurso do mandato, tornou-se de fato inexequível, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;
 - r) os que forem condenados por improbidade administrativa, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;
 - s) os que, ressalvada a hipótese de crime político, tenham deixado de cumprir pena em razão de anistia, pelo prazo de cinco anos a contar do ato de anistia;
 - t) os que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, advogado, procurador público ou membro do Ministério Público, venham a advogar contra o poder público dentro de cinco anos após seu afastamento, pelo prazo de cinco anos a contar do evento;
 - u) os que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, venham a representar, dentro de cinco anos após seu afastamento, interesses econômicos privados perante órgão público, pelo prazo de cinco anos a contar do evento;
-

§ 4º Na hipótese da alínea *p* do inciso I, a renúncia presume-se fraudulenta quando feita no curso da competente investigação, ou após o anúncio oficial de sua instauração.

§ 5º Na hipótese da alínea *t* do inciso I, não se inclui a função de defensor público nem a de conciliador em juizado especial.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RICARDO FIUZA
Relator